



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.000990/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.279 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS - CFL 68
Recorrente ROSALVO DE ALMEIDA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº. 8.212/91, através da Lei nº. 11.941/09, os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsáveis por multas aplicadas por infração à lei previdenciária e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por ROSALVO DE ALMEIDA SILVA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme o relatório fiscal, o contribuinte apresentou Guia de Recolhimento do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº. 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

3. O despacho decisório nº. 04.024.0/0075-2004 que analisou a defesa do contribuinte julgou a autuação procedente com relevação parcial, prevalecendo a infração para as competências 03/2001, 04/2001, 10/2002 e 12/2002, sob o entendimento de que não houve correção total das omissões que deram origem a autuação.

4. Houve conversão do julgamento em diligência pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) por meio do Decisório nº. 499/2006 (fls. 164/165). Observe-se que a diligência foi cumprida (fls. 188/189), constatando-se os seguintes fatos:

“O contribuinte apresentou, em sua defesa, junto ao CRPS, GFIPs que foram consideradas pela fiscalização no período de apuração do débito e que, portanto, foram levadas em conta no momento do cálculo do valor devido não declarado. Ou seja, do montante devido apurado foi subtraído o valor devido que já estava declarado.

- Além de apresentar GFIPs já analisadas pela fiscalização, o contribuinte elaborou um quadro demonstrativo à folha 119, onde, de forma equivocada, comparou valores devidos em GFIP (coluna 2 e 3) com base de contribuição previdenciária (col 4).

- O contribuinte apresentou GFIPs complementares, mas não corrigiu totalmente a falta nos meses de março e abril de 2001 e outubro e dezembro de 2002.

- Foi incluída no cálculo da multa a remuneração dos vereadores, conforme legislação vigente na época.

- Com a vigência da Portaria MPS nº 133, o cálculo do valor devido por competência deve ser refeito, pois estas remunerações não devem mais ser consideradas base de incidência para a contribuição previdenciária. Desta forma, não serão utilizadas para o cálculo da multa aplicável.

- Foi elaborada nova planilha demonstrando o valor da multa, deste Auto, com as devidas correções.

- Verificou-se que o contribuinte não declarou todos os contribuintes 2 individuais (frete - TCI e TC2 e outros

contribuintes - FC2 e FC4), conforme consta na planilha à folha 12.

- Mesmo após a exclusão da remuneração dos vereadores, a faixa de do número de segurados permanece entre 16 e 50, ou seja, o limite da multa permanece de 2X o valor mínimo.

- Conforme demonstrado na planilha constante do resultado da diligência, a multa deste Auto deverá ser corrigida para o valor de RS 7.549,12 (sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos)."

5. A decisão-notificação exarada em primeira instância restou ementada nos termos que passo a transcrever abaixo:

"AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração apresentar ao INSS Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos fatos geradores, conforme previsto na lei.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE — RELEVAÇÃO PARCIAL."

6. Buscando reverter o lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CRPS, fls. 122/124, aduzindo em síntese:

a) foram entregues os documentos de informação de GFIP referentes aos períodos de 03/2001, 04/2001, 10/2002 e 12/2002, na data de 03/04/2003;

b) as outras GFIP's já foram corrigidas;

c) o recorrente é primário e não houve ocorrência de circunstância agravante durante o procedimento fiscal;

d) demonstrou-se; em planilha o cumprimento das obrigações que o caso requer;

e) não foi cometida infração que justifique a imputação de multa, devendo ser mantida a relevação desta e julgada improcedente a decisão;

f) por fim, requer a correção da falha cometida e o reconhecimento da inexistência de circunstâncias agravantes.

7. Foram apresentadas contrarrazões pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dispondo que as contribuições devidas à Previdência Social referentes às competências 03 e 04/2001, 10 e 12/2002, foram, novamente informadas com omissão de fatos geradores, resultando em valores a menor, acarretando prejuízo a Previdência Social e, tendo em vista que o benefício da relevação somente pode ser concedido quando a correção é efetuada com a informação da totalidade dos fatos geradores no mês que ocorreu a infração, se tornou impossível concedê-la ou diminuir a multa aplicada naquele período.

8. Além disso, ressaltou que em todas as outras competências para as quais houve correção foi procedida a justa relevação.

Processo nº 18050.000990/2008-11
Acórdão n.º **2803-002.279**

S2-TE03
Fl. 198

9. Consta salientar que o contribuinte não se manifestou quanto à diligência, conforme despacho fl. 194.

10. Por conseguinte, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2. O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra o Sr. ROSALVO DE ALMEIDA SILVA, que ocupava o cargo de dirigente da Câmara Municipal de Sento Se, no Estado da Bahia (fls. 18/19), por ter apresentado Guia de Recolhimento do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

3. A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei nº. 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

4. No entanto, o referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público, na hipótese ora analisada.

5. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

6. Assim sendo, revogada a lei que determinava a responsabilidade pela infração, com fulcro no artigo 106, II, do CTN, deve o presente recurso ser provido, tornando a autuação insubsistente.

CONCLUSÃO

Processo nº 18050.000990/2008-11
Acórdão n.º **2803-002.279**

S2-TE03
Fl. 200

7. Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do crédito, em face da revogação do artigo 41 da Lei nº. 8.212/91.

É como voto.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS.